



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
619/2025	1671/2025	22/12/2025 11:52:44	22/12/2025 11:52:44

Tipo

**PROCESSO GERAL - EXTERNO
(ACESSÓRIA)**

Número

69/2025

Principal/Acessório

Acessório

Autoria:

C H FROLICH PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

Ementa:

Recurso Administrativo - Pregão Presencial nº 04/2025.





CARLOS NEGRELLI

Sociedade Individual de Advocacia

CNPJ: 63.955.874/0001-12

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE:

C H FROLICH PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **17.625.878/0001-15**, com endereço na Rua Ida Vitali Linhalis, nº 70, Bairro Fazenda Vitali, Colatina/ES – CEP 29707-066, neste ato representada por seu sócio **Carlos Henrique Frolich**, brasileiro, portador do RG nº **2051076 SSP/ES** e CPF nº **109.759.477-70**.

OUTORGADO:

CARLOS HENRIQUE NEGRELLI CELESTRINO, advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº **42.393**, com endereço profissional na **Av. Alfred Sisley, s/n, Praia das Conchas, Barra do Jucu, Vila Velha/ES**, endereço eletrônico **direitocarloshenrique@gmail.com**, telefone (27) 99873-8125.

POWERS:

Pelo presente instrumento particular, o OUTORGANTE nomeia e constitui o OUTORGADO como seu bastante procurador, com poderes para representá-lo perante a **Câmara Municipal de Marilândia/ES**, em todos os atos relativos ao **Pregão Presencial nº 004/2025**, podendo apresentar impugnações, interpor recursos administrativos, juntar documentos, requerer diligências, obter cópias, assinar declarações, apresentar esclarecimentos, sustentar razões orais, praticar todos os atos necessários à defesa de seus interesses administrativos, bem como receber notificações e intimações.

A presente outorga abrange poderes **ad judicium et extra**, para representação ampla administrativa, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes.

E por ser a expressão de sua vontade, firma o presente instrumento.

Vila Velha-ES, 22 de dezembro de 2025.

C H FROLICH
PRODUÇÕES E
EVENTOS
LTDA:17625878000115

Assinado de forma digital por C H
FROLICH PRODUÇÕES E EVENTOS
LTDA:17625878000115
Dados: 2025.12.22 11:34:51 -03'00'

C H FROLICH PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

CNPJ 17.625.878/0001-15

OAB/ES - 42.393

(27) 99873-8125

@carlosnegrelli

Av. Alfred Sisley, S/N, Barra do



Autenticar documento em <https://marilandia.spionline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320034003700330030003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 2



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE MARILÂNDIA/ES**

C H FROLICH PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **17.625.878/0001-15**, com sede na Rua Ida Vitali Linhalis, nº 70, Bairro Fazenda Vitali, Colatina/ES – CEP 29707-066, neste ato representada por seu sócio **Carlos Henrique Frolich**, inscrito no CPF nº 109.759.477-70 e RG nº 2051076 SSP/ES, por intermédio de seu advogado que ao final subscreve (procuração anexa), vem, com o devido respeito, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que reputou inabilitada a recorrente em razão da suposta ausência de Certidão Negativa de Débitos Estaduais, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou do **Pregão Presencial nº 004/2025**, tendo apresentado sua documentação de habilitação em envelope próprio. No ato de abertura, verificou-se que um dos documentos – **Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Estadual** – não constava entre as cópias impressas, por erro material de impressão.

Diante dessa constatação, foi imediatamente informado ao Pregoeiro que a Recorrente se enquadra como **Microempresa**, e que o edital, em seu item **6.3.8**, expressamente assegura o **prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização fiscal**, mediante a juntada da documentação ou pagamento/parcelamento do débito, conforme previsão do art. 43, §1º, da **Lei Complementar nº 123/2006**. Senão vejamos:



6.3.8. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

- a) O licitante deverá apresentar na etapa de habilitação, todos os documentos exigidos para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que apresentem alguma restrição;
- b) Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, é assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação dos documentos, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, nos termos do art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006;
- c) O prazo acima poderá, a critério da CMM, ser prorrogado por igual período;
- d) A formalização da contratação fica condicionada à regularização da documentação comprobatória de regularidade fiscal, sob pena de decadência do direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, sendo facultado à CMM convocar os licitantes remanescentes e com elas contratar, observada a ordem de classificação, ou revogar a licitação.

O Pregoeiro, entretanto, indeferiu o direito legal e editalício, sob o argumento de que o benefício apenas se aplicaria quando a certidão estivesse vencida, e não quando ausente por equívoco material.

Ocorre que tal interpretação viola texto expresso do edital, legislação federal vinculante e entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

II – DO DIREITO À REGULARIZAÇÃO FISCAL

A disciplina do tratamento diferenciado às microempresas não consubstancia faculdade administrativa, mas **comando legal vinculante** disposto no art. 43 da LC 123/2006 e, **mais uma vez, repetido no edital – item 6.3.8:**

“havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, é assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis (...) para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventual certidão negativa ou positiva com efeito de negativa”.

Portanto, tanto o **instrumento convocatório** quanto a **norma federal de caráter cogente** atribuíram ao licitante **direito subjetivo à regularização**, não podendo interpretação restritiva revogar garantia legal.

A decisão recorrida afronta os princípios da **legalidade**, da **vinculação ao instrumento convocatório** e do **formalismo moderado**, substituindo norma expressa por juízo discricionário, quando se trata de matéria que não admite discricionariedade.





III – A FALHA NÃO ALTERA A SUBSTÂNCIA DA HABILITAÇÃO

Não houve ausência de condição de habilitação. Houve apenas ausência de impressão física, sendo possível demonstrar que a certidão existia previamente à abertura dos envelopes, porquanto emitida em **01/10/2025 com validade até 30/12/2025**, senão vejamos:

Certidão N° 20250001479147

Identificação do Requerente: CNPJ N° 17.625.878/0001-15

Certificamos que, até a presente data, não existe débito contra o portador do Cadastro de Pessoa Jurídica acima especificado, ficando ressalvada à Fazenda Pública Estadual o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas.

Certidão emitida via Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, nos termos do Regulamento do ICMS/ES, aprovado pelo Decreto n° 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

Certidão emitida em 01/10/2025, válida até 30/12/2025.

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada via internet por meio do endereço www.sefaz.es.gov.br ou em qualquer Agência da Receita Estadual.

Vitória, 01/10/2025.

Autenticação eletrônica: 001C.A43D.4790.C47B



A desclassificação, nessas circunstâncias, transforma o procedimento licitatório em ritualismo vazio, contrariando jurisprudência reiterada, que determina o procedimento como meio, não fim. O interesse público é maximizado quando se privilegia **a competitividade, a busca da proposta mais vantajosa e a isonomia** e não o apego ao formalismo exacerbado.

IV – JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



O Tribunal de Contas da União tem se posicionado no sentido de que a juntada posterior de documentação **que apenas comprove condição já existente na data da sessão não viola isonomia nem importa inovação indevida.** Veja:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. **REVOGAÇÃO DO CERTAME.** MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Basis Tecnologia da Informação S.A., com solicitação de adoção de medida cautelar para suspensão do certame, noticiando irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 11/2020, promovido pela Diretoria de Abastecimento da Marinha, (grifos nossos)

O célebre Acórdão, amplamente obedecido no seio das administrações é expresso ao consignar que a vedação ao acréscimo de documentos **não alcança documentos preexistentes** e não juntados por equívoco ou falha material, devendo o pregoeiro solicitá-los e sanear o processo.



A interpretação acolhida pela decisão impugnada, ao contrário, **privilegia o exclusivismo procedimental**, reduz a competitividade e afronta o **interesse público primário**.

V – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA SEGURANÇA JURÍDICA

A decisão recorrida incorre em manifesta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois não pode o Pregoeiro, ao arripio do texto expresso do edital, restringir direito que nele foi conferido de maneira literal e inequívoca. A Administração, ao elaborar as regras do certame, submete-se a elas com a mesma intensidade que os particulares, razão pela qual nenhuma interpretação restritiva pode ser admitida quando **implique redução de garantia prevista no edital** e respaldada por comando legal.

Ao desconsiderar a prerrogativa conferida às microempresas para regularização fiscal posterior, a decisão ofende igualmente o princípio do julgamento objetivo, substituindo critérios normativos por raciocínio discricionário sem amparo textual. O edital assumiu que “havendo alguma restrição na comprovação”, formula ampla e inclusiva, **seria assegurado prazo para saneamento**, o que abarca não apenas hipóteses de vencimento, mas toda e qualquer circunstância que impeça a demonstração imediata da regularidade fiscal. O erro material de impressão insere-se precisamente nessa moldura semântica, impondo ao pregoeiro o dever jurídico de franquear prazo para complementação.

Também se afronta a isonomia material. A desclassificação por mero formalismo, quando o documento era pré-existente, afasta o equilíbrio competitivo e transforma a disputa em mecanismo de exclusão artificial, desvinculado do interesse público primário de obtenção da proposta mais vantajosa. O processo licitatório existe para produzir resultado eficiente. A legalidade que rege o procedimento é orientada por um formalismo moderado, incompatível com soluções sancionatórias derivadas de lapsos puramente instrumentais.

Por fim, há nítida ofensa à segurança jurídica e à confiança legítima do administrado. Se o edital desejasse limitar a prerrogativa de regularização apenas às

Handwritten signature



hipóteses de certidões vencidas, **teria positivado essa ressalva de modo taxativo**. Não o fez. Não cabe ao Pregoeiro inovar no ordenamento nem criar condicionamentos inexistentes, sob pena de usurpação normativa e violação direta à legalidade estrita. A interpretação admissível é aquela que respeita o texto convocatório e o comando legal que o inspira. **Qualquer solução diversa equivaleria a legislar dentro da sessão**, ato absolutamente vedado à autoridade conducente do certame.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) O **conhecimento e provimento** do presente recurso;
- b) O reconhecimento do direito da Recorrente à regularização fiscal, nos termos do item 6.3.8 do edital e do art. 43 da LC 123/2006;
- c) A consequente **reversão da decisão de inabilitação**, com o regular prosseguimento do certame, declarando a recorrente entregar imediatamente a certidão faltante em compromisso com a lei e com o edital que assim permite;
- d) Em caso de não reconsideração, que seja o recurso submetido à Autoridade Competente, **sem prejuízo das medidas judiciais que serão adotadas pela Recorrente**.

Por derradeiro, pugna-se pelo restabelecimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade estrita, impedindo que uma falha puramente material inviabilize a competitividade do certame e a busca da proposta mais vantajosa à Administração.

Pede deferimento.

Vila Velha-ES, 22 de dezembro de 2025.

CARLOS HENRIQUE
NEGRELLI
CELESTRINO:17636
065703

Assinado de forma digital
por CARLOS HENRIQUE
NEGRELLI
CELESTRINO:17636065703
Dados: 2025.12.22
11:35:54 -03'00'

CARLOS HENRIQUE NEGRELLI CELESTRINO

OAB/ES 42.393





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual - MOD. 2

Certidão N° 20250001479147

Identificação do Requerente: CNPJ N° 17.625.878/0001-15

Certificamos que, até a presente data, não existe débito contra o portador do Cadastro de Pessoa Jurídica acima especificado, ficando ressalvada à Fazenda Pública Estadual o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas.

Certidão emitida via Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, nos termos do Regulamento do ICMS/ES, aprovado pelo Decreto n° 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

Certidão emitida em **01/10/2025**, válida até **30/12/2025**.

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada via internet por meio do endereço **www.sefaz.es.gov.br** ou em qualquer Agência da Receita Estadual.

Vitória, 01/10/2025.

Autenticação eletrônica: **001C.A43D.4790.C47B**



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320034003700330030003A005000

Assinado eletronicamente por CATARINA PEREIRA em 22/12/2025 11:52

Checksum: 3D23BF4F4E83D08B3CDCEE5D9F8EF79155C686E68EB8C4652C6604C5FCE1E3D9





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Marilândia, 22 de dezembro de 2025.

De: Setor de Protocolo

Para: Agente de Contratação

Referência:

Processo nº 619/2025

Proposição: PROCESSO GERAL - EXTERNO (ACESSÓRIA) nº 69/2025

Autoria: C H FROLICH PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

Ementa: Recurso Administrativo - Pregão Presencial nº 04/2025.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Protocolar Processo e realizar triagem

Ação realizada: Processo protocolado e encaminhado ao setor competente

Descrição:

Encaminha documento para análise.

Próxima Fase: Dar Providência

CATARINA PEREIRA
Recepcionista
131595



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380033003000300032003A005400

Assinado eletronicamente por **CATARINA PEREIRA** em **22/12/2025 11:52**

Checksum: **ACBDB0E02884ABA31192129D095068CA9BA9A30BFF2D23A56C3A92B090663E9C**





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Marilândia, 22 de dezembro de 2025.

De: Agente de Contratação

Para: Assessoria Jurídica

Referência:

Processo nº 619/2025

Proposição: PROCESSO GERAL - EXTERNO (ACESSÓRIA) nº 69/2025

Autoria: C H FROLICH PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

Ementa: Recurso Administrativo - Pregão Presencial nº 04/2025.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Dar Providência

Ação realizada: Dado Providência

Descrição:

Encaminho recurso administrativo interposto pela licitante C H Produções e Eventos, juntamente com a manifestação do Pregoeiro, para análise e posterior decisão da Presidência.

Próxima Fase: Dar Providência

JOSÉ LUIZ BRANDÃO
Técnico Legislativo
131597



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380033003000300033003A005400

Assinado eletronicamente por **JOSÉ LUIZ BRANDÃO** em 22/12/2025 15:06

Checksum: **0F3C80F5BE9006039A79F3747622B9C4D74C105147445BE0A9C7D3C3ACCE2610**





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

MANIFESTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 619/2025

Pregão Presencial nº 004/2025

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de filmagem, gravação e transmissão das sessões e atos/eventos, cuja descrição detalhada dos itens encontra-se no Termo de Referência, anexo I do edital.

Recorrente: C H Frolich Produções e Eventos LTDA.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa C H Frolich Produções e Eventos LTDA contra a decisão do Pregoeiro que reputou inabilitada a recorrente em razão da suposta ausência de Certidão Negativa de Débitos Estaduais.

I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Conforme previsto no instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 004/2025, item 7, a manifestação da intenção recursal foi apresentada em momento específico durante o certame realizado na data de hoje, às 09h, nesta Câmara Municipal, com ulterior apresentação das razões do recurso dentro do prazo legal.

A empresa recorrente preencheu os pressupostos de tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal em relação às razões recursais apresentadas.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Quanto ao mérito, as alegações formuladas pela recorrente, em apertada síntese, referem-se à inabilitação e consequente desclassificação por não ter apresentado a certidão negativa de débitos da fazenda estadual.

Conforme consta na peça recursal, o Pregoeiro indeferiu o direito legal e editalício, sob o argumento de que o benefício apenas se aplicaria quando a certidão estivesse vencida, a não quando ausente por equívoco material.

A recorrente alega que a empresa se enquadra como Microempresa, e que o edital, em seu item 6.3.8, expressamente assegura o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização fiscal, mediante a juntada da documentação ou pagamento/parcelamento do débito, conforme previsão do art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO

Para análise das razões do recurso, faz-se necessário firmar algumas premissas.

O recurso foi interposto contra a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio, por inabilitar a recorrente pelo fato de não ter apresentado a certidão negativa de débitos perante a fazenda estadual.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 63 explica que:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

Ainda pode-se destacar que a legislação supracitada VEDA a juntada de documento novo, considerado este por inclusão posterior de documento que deveria constar no momento da apresentação dos documentos em fase de habilitação.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação** de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - **atualização** de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação **poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos** e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Conforme consta na ata do certame, as outras duas empresas participantes que ficaram melhor classificadas em razão do preço também foram inabilitadas e desclassificadas por não apresentarem toda a documentação exigida para habilitação no edital de convocação, garantindo, assim, a isonomia a todas as licitantes.

O estatuto das ME e EPP's invocado pela recorrente para tentar justificar a ausência de apresentação de documentação exigida se refere à tratamento diferenciado para aquelas empresas que já apresentaram a documentação na fase





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

da habilitação, e em nenhum momento fala sobre a oportunidade de apresentação de nova documentação durante ou após a fase de habilitação.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021).

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

O que o Pregoeiro juntamente com sua equipe de apoio informou é que seria possível a juntada de documento para fins de complementação. Por exemplo: caso a empresa apresentasse alguma certidão positiva ou certidão negativa vencida, a Administração tem o dever de conceder prazo legal previsto na Lei complementar nº 123/2006 para que esta regularize a situação perante o órgão competente e apresente novamente a documentação correta, dentro da validade e comprovando que não possui débito com a administração pública.

O Parecer em Consulta 00024/2022-8 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é claro quando diz expressamente que:

Não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão pública.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Não é demais enfatizar, na oportunidade, que a avaliação do que seja realmente falha de natureza formal, apreciando se, de fato, os novos documentos e informações os quais, posteriormente, se pretende juntar, apenas complementam ou esclarecem aqueles já presentes nos autos, deve ser realizada pela autoridade responsável, sob a sua inteira responsabilidade, **não se admitindo uma interpretação mais abrangente para alcançar outras situações que desnaturem as normas descritas.**

Portanto, da documentação apresentada pela recorrente durante a fase de habilitação entendeu-se que esta descumpriu o requisito previsto no subitem 6.3.2., alínea “c”, II: Prova de regularidade com a fazenda pública estadual onde for sediada a empresa.

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela manutenção da inabilitação e consequente desclassificação da licitante C H Frolich Produções e Eventos LTDA, dada ausência de apresentação de documentação exigida pelo edital durante a fase de habilitação.

Marilândia/ES, 22 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUIZ BRANDÃO
Pregoeiro/Agente de Contratação



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003900360033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ LUIZ BRANDÃO** em **22/12/2025 15:06**

Checksum: **4B8E506F40F475326CC0EB9D6B3637A868213B1EEC278E0F814659394F63B33B**





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Marilândia, 23 de dezembro de 2025.

De: Assessoria Jurídica

Para: Presidência

Referência:

Processo nº 619/2025

Proposição: PROCESSO GERAL - EXTERNO (ACESSÓRIA) nº 69/2025

Autoria: C H FROLICH PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

Ementa: Recurso Administrativo - Pregão Presencial nº 04/2025.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Dar Providência

Ação realizada: Dado Providência

Descrição:

Concluimos que o recurso foi **TEMPESTIVO**.

Quanto ao mérito, verifica-se que o pregoeiro proferiu **DECISÃO**, e por questões de ingerência, respeitando a decisão ora proferida, entende-se que o pregoeiro **NÃO DEU PROVIMENTO** ao mesmo, mantendo assim, sua decisão já tomada no âmbito da fase de Habilitação.

Próxima Fase: Dar Providência

JACIANO VAGO
Assessor Jurídico
131591



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380033003000350039003A005400

Assinado eletronicamente por **JACIANO VAGO** em **23/12/2025 14:14**

Checksum: **DE016F3AD1A5114BCD629948BC4B87CCAAB9552A1F82733A89188A4D3E0F0A03**





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

ANALISE JURIDICA
ID 183.059

PROCESSO Nº: 619/2025

PROTOCOLO Nº: 1.671/2025

PROCESSO GERAL EXTERNO Nº: 69/2025

INTERESSADO: C H FROLICH PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

ASSUNTO: Recurso Administrativo - Pregão Presencial nº 04/2025.

EMENTA: Processo nº 619/2025, Protocolo nº 1.671/2025 - - Processo Geral Externo nº 69/2025 - Recurso Administrativo – Interessado C. Frolich Produções e Eventos Ltda, protocolado em 22/12/2025 – Pregão Presencial nº 04/2025.

RELATÓRIO

Vem a este setor para análise Processo nº 619/2025, Protocolo nº 1.671/2025 - Processo Geral Externo nº 69/2025 - Recurso Administrativo – Interessado C. Frolich Produções e Eventos Ltda, protocolado em 22/12/2025 – Pregão Presencial nº 04/2025.

Nos autos encontra-se

Recurso Administrativo, juntamente com Procuração;

Manifestação/Decisão do Pregoeiro;

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente destacamos que esta manifestação diz respeito aos aspectos eminentemente jurídicos e formais presente no processo, excluída qualquer apreciação quanto ao mérito de atos do Agente de Contratação (Pregoeiro) e sua Equipe de Apoio. Desta forma fica claro que o exame do órgão de assessoramento jurídico, se consolida ao final da fase preparatória, o qual realizará controle prévio de legalidade da contratação, e, ainda neste caso, por tratar-se de pregão, passará ainda ao órgão de controle interno.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Dito isto, sem adentrar no mérito da questão, denotamos que a motivação do recurso administrativo se procedeu mediante a desclassificação da recorrente quanto a falta de documentação, cujo prazo para interposição, segue abaixo:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

Noutro Contexto, denotamos que o Agente de Contratação (Pregoeiro) já apresentou decisão pela manutenção da inabilitação e consequente desclassificação da licitante C H Frolich Produções e Eventos LTDA, dada ausência de documentação exigida pelo edital durante a fase de habilitação. (artigo 8º §1º da Lei 14.133/2025).



Autenticar documento em <https://marilandia.spnline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3800390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Diante da responsabilidade do agente de contratação em conduzir a licitação, compete a este tomar decisões, dar impulso ao procedimento e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do processo, até a homologação. (inciso LX do artigo 6º da Lei 14.133/2021)

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Mesmo que o parágrafo 3º do artigo 8º da Lei 14.133/2021 prevê que as atuações do agente de contratação e da equipe de apoio, poderá contar com o apoio do órgão de assessoramento e de controle interno, neste ato em especial, denotamos existir uma decisão emanada pelo Pregoeiro, devendo assim ser respeitada.

§ 3º. As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que o recurso foi **TEMPESTIVO**.

Quanto ao mérito, verifica-se que o pregoeiro proferiu **DECISÃO**, e por questões de ingerência, respeitando a decisão ora proferida, entende-se que o pregoeiro **NÃO DEU PROVIMENTO** ao mesmo, mantendo assim, sua decisão já tomada no âmbito da fase de Habilitação.

S. M. J. essa é nossa análise, respeitando decisão superior.

Marilândia/ES, em 23 de dezembro de 2025.

Jaciano Vago

Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://marilandia.spnonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 38003900390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Marilândia, 23 de dezembro de 2025.

De: Presidência

Para: Agente de Contratação

Referência:

Processo nº 619/2025

Proposição: PROCESSO GERAL - EXTERNO (ACESSÓRIA) nº 69/2025

Autoria: C H FROLICH PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

Ementa: Recurso Administrativo - Pregão Presencial nº 04/2025.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Dar Providência

Ação realizada: Dado Providência

Descrição:

Vieram a esta Presidência os autos por força do Recurso Administrativo interposto pela empresa CH FROLICH PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, no qual manifesta discordância quanto ao indeferimento de sua habilitação, proferido pelo Pregoeiro, em razão da ausência da apresentação da Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Estadual.

Em análise ao recurso apresentado, o Pregoeiro manifestou-se pela manutenção da inabilitação e consequente desclassificação da licitante CH Frolich Produções e Eventos Ltda, tendo em vista a ausência de apresentação de documentação exigida pelo edital na fase de habilitação. Fundamentou sua decisão na Lei nº 14.133/2021, a qual dispõe que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência destinada à complementação ou atualização de documentos cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas.

Fundamentou, ainda, o Pregoeiro que o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, invocado pela recorrente, prevê tratamento diferenciado apenas para aquelas empresas que tenham apresentado a documentação exigida na fase de habilitação, ainda que com alguma restrição. Em nenhum momento a legislação autoriza a apresentação de documentação inexistente durante ou após a fase de habilitação. Nesse sentido, transcreveu o art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 155/2016, que dispõe que as microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, ainda





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

que esta apresente alguma restrição.

Pois bem, diante de todo o exposto, verifico que a recorrente não cumpriu as disposições legais e editalícias que regem o processo licitatório, uma vez que o momento oportuno para a apresentação dos documentos de habilitação é a sessão destinada à abertura dos envelopes, conforme amplamente exposto na manifestação do Pregoeiro, a qual adoto como razão de decidir.

Ressalte-se, ainda, que o próprio item 6.3.8 do edital, invocado pela recorrente, corrobora a decisão ora exposta, ao estabelecer expressamente que a licitante deverá apresentar, na etapa de habilitação, todos os documentos exigidos para comprovação da regularidade fiscal, ainda que apresentem alguma restrição, sendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis aplicável exclusivamente para a regularização de restrição existente em documento devidamente apresentado, o que não se verifica no caso concreto.

Assim sendo, diante de todo o exposto, decido pela manutenção da decisão proferida pelo Pregoeiro, que manteve a inabilitação e consequente desclassificação da licitante CH Frolich Produções e Eventos Ltda, em razão da ausência de apresentação de documentação exigida pelo edital na fase de habilitação.

Próxima Fase: Dar Providência

ADILSON REGGIANI
Presidente
131506



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380033003100300030003A005400

Assinado eletronicamente por **ADILSON REGGIANI** em **23/12/2025 15:58**

Checksum: **E3B75539B02D6611714A52FE26B6CD996D8F173460DEAA33B81D11CEFEE67C71**





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Marilândia, 05 de janeiro de 2026.

De: Agente de Contratação

Para: Presidência

Referência:

Processo nº 619/2025

Proposição: PROCESSO GERAL - EXTERNO (ACESSÓRIA) nº 69/2025

Autoria: C H FROLICH PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

Ementa: Recurso Administrativo - Pregão Presencial nº 04/2025.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Dar Providência

Ação realizada: Dado Providência

Descrição:

Diante da decisão apresentada, os documentos foram encaminhados à todos os participantes para ciência.

Ressalto que os documentos foram enviados aos endereços de e-mail informados no comprovante de CNPJ de cada empresa.

Encaminhamento para as demais providências que se fizerem necessárias.

Próxima Fase: Dar Providência

CATARINA PEREIRA

Recepcionista

131595



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380033003100300034003A005400

Assinado eletronicamente por **CATARINA PEREIRA** em **05/01/2026 15:17**

Checksum: **4351B3FBEC8F9C8D775D8198C2390A06AF7CDCD42C10ECC006C6415E4DC0F191**





Câmara Municipal de Marilândia <cmm.camaramarilandia@gmail.com>

Recursos Pregão Presencial nº 04/2025

2 mensagens

Câmara Municipal de Marilândia <cmm.camaramarilandia@gmail.com> 29 de dezembro de 2025 às 14:48
Para: CARLOSJARJURA@hotmail.com, Dota Valis <OCONSTRUIDOR@gmail.com>, "randreiinformatica@gmail.com" <RANDREIINFORMATICA@gmail.com>

Prezado (a), Boa tarde!

Encaminho em anexo os processos com a decisão final sobre os recursos apresentados.

Favor confirmar o recebimento deste!

Atenciosamente,

Catarina Pereira
Agente de Contratação Substituta
Câmara Municipal de Marilândia/ES

2 anexos

Recurso C H FROLICH PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.pdf
4284K



RECURSO JOSÉ JOCIMAR VALIS.pdf
1243K

Carlos Jarjura <carlosjarjura@hotmail.com> 29 de dezembro de 2025 às 14:51
Para: Câmara Municipal de Marilândia <cmm.camaramarilandia@gmail.com>, Dota Valis <OCONSTRUIDOR@gmail.com>, "randreiinformatica@gmail.com" <RANDREIINFORMATICA@gmail.com>

Acuso o recebimento.

Obter o [Outlook para iOS](#)

De: Câmara Municipal de Marilândia <cmm.camaramarilandia@gmail.com>

Enviado: Monday, December 29, 2025 2:48:13 PM

Para: CARLOSJARJURA@hotmail.com <CARLOSJARJURA@hotmail.com>; Dota Valis <OCONSTRUIDOR@gmail.com>; randreiinformatica@gmail.com <RANDREIINFORMATICA@gmail.com>

Assunto: Recursos Pregão Presencial nº 04/2025

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 39003100330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

fls. 30